



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.706/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Lindalva Batista de França

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1176/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.706/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra Lindalva Batista de França, Matrícula nº 08.080-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.706/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a da Sra Lindalva Batista de França, Matrícula nº 08.080-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município, que contava, à época do ato, com 30 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator